



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.903842/2008-89
ACÓRDÃO	3002-003.836 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há nulidade sem prejuízo da parte.

Não está eivado de nulidade o lançamento formalizado em nome de pessoa jurídica posteriormente extinta por incorporação, mormente quando as empresa incorporadoras foi devidamente intimada da decisão proferida e, portanto, pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que não homologou a compensação de créditos de PIS/PASEP.

Conforme consta do despacho, "*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão no PER/COM: 197.116,22. A partir das características do DARF foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do 'contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*".

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER. DE APURAÇÃO	CÓD DE RECEITA	VALOR TOTAL DARF	DT ARRECADAÇÃO
31/03/2003	8109	408.178,42	15/04/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº DO PAGAMENTO	VL. ORIGINAL TOTAL	PROC. (PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1398374031	408.178,42	Db:cód 8109 PA 31/03/2003	408.178,42
VALOR TOTAL			408.178,42

Diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada de tal negativa em 03/07/08, a TIM NORDESTE S/A — CNPJ N° 01.009.686/0001-44, na qualidade de incorporadora e sucessora da empresa TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ N° 02.336.993/0001-00, conforme "ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA", realizada em 30 de junho de 2006, fls. 27/28, apresentou Manifestação de inconformidade, fls. 17/22, na data de 27/07/2008, em que contesta o indeferimento com as seguintes razões, em síntese:

- (i) As razões apresentadas pela DRF/Recife, não representam o melhor direito e merecem ser reformadas pela Delegacia Regional de Julgamento, tendo em vista que: i) houve erro na identificação do sujeito passivo e (ii) o contribuinte tem efetivo direito ao crédito;
- (ii) Bem antes do envio do despacho decisório pela DRF/Recife (data de emissão de 16.06.2008,), a empresa indicada como sujeito passivo, TIM

Nordeste Telecomunicações S/A, foi incorporada pela TIM Nordeste S/A. De fato, a TIM Nordeste Telecomunicações S/A foi incorporada em junho de 2006, sendo que, após sucessivas alterações societárias, deu origem à TIM Nordeste S/A conforme consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da TIM Nordeste Telecomunicações S/A e da AGE de 30 de junho de 2006 da MAXITEL S/A;

- (iii) Nos termos do art. 132 do CTN, qualquer débito eventualmente existente teria de ser exigido em nome da sucessora, TIM Nordeste S/A, em face da responsabilidade que lhe é expressamente atribuída por esse artigo;
- (iv) A TIM Nordeste Telecomunicações S/A está extinta desde junho de 2006. Desta maneira, quando do envio do despacho decisório, a autoridade competente já tinha plena condição de saber que a incorporadora responderia pelos tributos da incorporada, por sucessão. Todavia, a DRF de Recife não se atentou para esse dado;
- (v) Contribuinte tem direito à compensação integral, já que possui o montante de créditos suficientes para compensar com seus débitos;
- (vi) A Administração Fiscal não realizou qualquer diligência fiscal, contrariando o princípio da verdade material.

Apesar dos argumentos de defesa acima elencados, a DRJ de Recife, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda a espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário alegando apenas a nulidade do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva da TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A, extinta em junho de 2006. Nessa linha de raciocínio, cita diversas precedentes deste E. Conselho no sentido de anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Não houve nenhuma manifestação da Recorrente quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Alega a Recorrente que em razão da incorporação ocorrida em 2006, a TIM Nordeste Telecomunicações S/A não mais existia quando da prolação do despacho decisório. Por conseguinte, entende que houve erro na identificação do sujeito passivo, devendo o lançamento ser cancelado. Diz a Recorrente:

"O acórdão recorrido limita-se a afirmar que "erro na identificação do sujeito passivo não houve, uma vez que o despacho decisório foi dirigido a TIM Nordeste Telecomunicações S/A, CNPJ nº 02.336.993/0001-00, pessoa jurídica que fez o pedido de restituição e a declaração de compensação do valor de R\$ 179.623,24 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), isto em 11/11/2004, época em que transmitiu a PER/DCOMP anteriormente identificada"

Trata-se, entretanto, de tergiversação por parte da DRJ, tendo em vista que, quando do envio do despacho decisório pela DRF de Recife (data de emissão de 16.06.2008, cujo recebimento ocorreu no início do mês de julho desse mesmo ano), a empresa indicada como sujeito passivo, TIM Nordeste Telecomunicações S/A, já havia sido incorporada pela TIM Nordeste S/A (o que ocorreu, conforme já comentado, em junho de 2006). Tanto é controverso o argumento da DRJ que, na conclusão do acórdão recorrido, há a determinação de que a "intimação deverá ser em nome da Incorporadora e Sucessora TIM NORDESTE S/A — CNPJ Nº 01.009.686/0001-44" (negritos do original). Ou seja, a própria DRJ reconhece que as intimações devem ser feitas em nome do sujeito passivo remanescente e não da empresa extinta, sob pena de nulidade do ato administrativo."

Nesse sentido, colaciona precedentes deste e. Conselho. Dentre eles:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE CONFIGURADA POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO. SUJEITO_PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA INCORPORADORA.

Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, fato que impõe seja aquela identificada como sujeito passivo na condição de responsável tributário. Portanto, é inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica regularmente extinta por incorporação a data da ciência do lançamento" (ac. nº 1401-00.359, cons. Rel. Alexandre Antonio Alkimin Teixeira, sessão de 11.11.2010).

NORMAS PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Comprovado erro na identificação do sujeito passivo, é de ser cancelado o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação, devendo ser formalizado o lançamento contra a incorporadora, nos termos do art. 132 do CTN.

Recurso de ofício a que se nega provimento (ac. nº 201-73.050, cons. rel. Serafim Fernandes Corrêa, unânime, sessão de 17.09.1999).

LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil o lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida" (ac. nº 103-21.959, sessão de 18.05.2005).

IRPJ/CSLL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Reputa-se insubsistente o lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora, é quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a sua extinção em data anterior a lavratura do auto de infração (Ac. nº 107- 07.387, sessão de 16.10e.2003 - No mesmo sentido, Acórdão nº 107-07.484).

É o que passo a analisar.

Trata-se de pedido de restituição e a declaração de compensação feito pela TIM Nordeste Telecomunicações S/A em 11/11/2004, época em que transmitiu a PER/DCOMP acima mencionada. O fato dela ter sido incorporada posteriormente, em 2006, a meu ver, não configura erro da identificação do sujeito passivo e tampouco acarreta a nulidade do lançamento.

Em que pesem as razões trazidas no Recurso Voluntário, não merece reforma a decisão recorrida.

De acordo com o art. 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verifica no caso em tela. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal, principalmente quando não interferem na solução do litígio como no presente processo. Nesse mesmo sentido, vale ressaltar o entendimento contido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2013 de que o erro na identificação do sujeito passivo não gera a nulidade do lançamento quando não macular o direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, corroboram esse entendimento:

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há vício se o auto de infração foi lavrado em nome do “de cujus”, sem acréscimo da palavra “espólio” após o nome, ainda que a fiscalização tivesse conhecimento do falecimento à época da autuação. (Acórdão nº 9202-003.160)

MERO ERRO/IMPRECISÃO TÉCNICA NA IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INEXISTENTE.

O mero erro ou imprecisão técnica na identificação do sujeito passivo, desde que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não gerará nulidade por vício formal ou material do lançamento. Não há nulidade sem prejuízo. (Acórdão nº 9202-003.098)

Não bastassem os argumentos acima, toda Jurisprudência colacionada pela Recorrente, trata de situações em que o lançamento foi formalizado contra empresa extinta. Nestes casos, não há dúvidas que o lançamento deveria ter sido feito em nome da empresa sucessora, sob pena de nulidade por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida.

Contudo, estamos diante de uma situação diferente. No caso ora em análise, o lançamento foi feito em nome da empresa que ingressou com pedido de restituição e a declaração de compensação. Portanto, à época ela existia. A incorporação só veio ocorrer em 2006, razão pela qual a decisão, ora recorrida, proferida em 2008, faz constar que a intimação deveria ser feita em nome da Incorporadora e Sucessora TIM NORDESTE S/A — CNPJ N° 01.009.686/0001-44.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento seja porque foi formalizado em nome de empresa que à época existia, seja porque a empresa sucessora foi devidamente intimada da decisão ora recorrida, garantindo o contraditório e o exercício à ampla defesa.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente não traz nenhum argumento com vistas a afastar a autuação ora impugnada, restringindo sua defesa na sua suposta ilegitimidade passiva.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS